



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PMC

PALÁCIO MAXIMINO PORPINO DA SILVA

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2232 - Centro - CEP.: 68743-050

Fone: (91) 3721-1445 / (91) 3721-1634 / (91) 3721-1990 (Tel/fax)

PROTOCOLO

Nº do Processo : 2018/2/2338
Data Protocolo : 26/02/18
Requerente: PINHEIRO JUNIOR & CIA LTDA - EPP
Assunto: Requerimento/Processo
Sub-Assunto: PREGÃO PRESENCIAL
Logradouro: Rua Maximínio Porpino
Número: 2054
Complemento ..: CASTANHAL/PA
Bairro: Centro
CEP: 00000-000
Telefone: 3721-1562
CPF/CNPJ: 00.626.469/0001-30

ORIGEM:

Órgão: PROTOCOLO
Funcionário: Santina Pimentel
Data/Hora Entrada: 26/02/18/10:01
Situação: EM TRAMITE
Observação: À Secretaria de Suprimentos e Licitação
Assunto: Edital de Pregão Presencial SRP Nº 011/2018/PMC
Vimos com fulcro no Inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei nº 10520/02, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar Razões Recursais contra decisão que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu oinconformismo no articulado no referido documento.//

DESTINO:

Órgão: Sec de Suprimento e Licitação
Funcionário:
Data/Hora Saída : 26/02/18/10:04

Assinatura Funcionário

Assinatura Requerente

Prefeitura Municipal de Castanha.
Nilziane Costa dos Santos
Matricula: 998908-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 011/2018/PMC.

Processo nº 2018/1/31

Órgão Requerente: SINFRA – Secretaria Municipal de Infraestrutura

PINHEIRO JUNIOR & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.626.469/0001-30, com sede na Travessa Floriano Peixoto, 4046, Bairro Novo Estrela, Castanhal-PA, neste ato representada por seu procurador **MARCOS VINÍCIOS GOMES SALLES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 184.428.622-34, portador da carteira de identidade nº 3844967-PC/PA, respeitosa e tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/02, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar suas

RAZÕES RECURSAIS,

contra a decisão que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedede que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que havia “**divergência do valor global da proposta e o valor final da planilha de composição de custos**”.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Insta salientar que o Pregoeiro, ao decidir pela desclassificação da proposta da recorrente pela “divergência do valor global da proposta e o valor final da planilha de composição de custos”, mesmo depois de ter sido explicado verbalmente o motivo da aparente inconsistência, **impõe formalismo exagerado**, o que **impede a livre concorrência** e fere de morte os princípios que regem a licitação.

Os valores contidos na proposta foram apresentados exatamente da forma que manda o edital, dando o preço por item. Na planilha de custos, no entanto, foram somados e apresentados de forma agrupada (**somando também despesas indiretas e impostos**), por isso a **divergência entre um e outro**. Sem embargo, não há que se arguir qualquer má-fé na elaboração da planilha uma vez que **não houve omissão de qualquer custo na elaboração da proposta**.

Pelo contrário, a proposta constante às fls 187 preenche fielmente todos os requisitos do edital, de modo que sua desclassificação ofende os

princípios da razoabilidade além de importar em prejuízo ao erário, uma vez **a proposta da recorrente era a mais vantajosa para a administração pública.**

Aliás, se o motivo que gerou a desclassificação da proposta da recorrente de fato configurasse grave ofensa ao edital e ao processo licitatório, deveria também a concorrente TIBRE ser desclassificada, uma vez que sua proposta de preços (fls. 196) também diverge do valor total apresentado pelo detalhamento dos custos (fls. 197).

Resta claro, pois, que houve um equívoco na desclassificação da Recorrente, vez que a explanação verbal no momento da sessão, explicando que o valor da planilha de custo divergia do valor da proposta simplesmente porque aquela representa o resultado do valor bruto (somados encargos e impostos), e que em nada alterava o valor da proposta, era o suficiente para sanar qualquer dúvida do pregoeiro.

Aliás, ainda que houvesse um erro na planilha, o que não é o caso dos autos, caberia ainda à recorrente, o direito de tentar sanar e corrigir as possíveis falhas, desde que não seja majorado o valor proposto.

Nesse diapasão, necessário se faz a colação do Acórdão do Tribunal de Contas da União, que entende ser plenamente possível que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, senão vejamos:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos não deve, portanto, ensejar a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja majorado o valor global proposto (Acórdão 2546/2015 - TCU - Plenário, Relator: Ministro André de Carvalho)”

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai (2011, p. 111) “a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”.

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “garantias” à Administração Pública.

Fica claro, portanto, que a minguada indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência dos preços contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- a) com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente bem como o julgamento das demais propostas em todos os seus termos;
- b) determinar-se ao pregoeiro que promova o julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, **já que detentora do menor preço.**


c) Caso não seja este o entendimento, que seja desclassificada também a proposta da concorrente Tibre (fls. 196) eis que também divergente da planilha de composição de custos (fls. 197), por ser medida de inteira justiça.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que o pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem.

Nestes Termos

P. Deferimento

Castanhal, 26 de fevereiro de 2018.


Pinheiro Junior & Cia Ltda
CNPJ: 00.626.469/0001-30